



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001209077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000884-86.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante DIOGO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 0000884-86.2024.8.26.0390

Comarca de Nova Granada - Vara Única

Apelante: Diogo da Cruz

Apelado: Ministério Público

Corréu: Antônio Gleideson Saraiva Vidal

Sentença: MM. Juiz Gabriel Albieri

Voto n. **56770**

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crimes contra a fauna. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Diogo da Cruz foi condenado por transportar espécimes da fauna silvestre sem autorização, praticando atos de abuso e maus-tratos contra os animais. Ele foi abordado por policiais rodoviários federais, que encontraram mais de cem aves em condições inadequadas no veículo que conduzia.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há ausência de dolo, insignificância das condutas ou insuficiência de provas para absolver o réu, além de avaliar a possibilidade de redução das penas e substituição por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais. As alegações de ausência de dolo e insignificância foram refutadas pela quantidade de aves e condições de transporte, além dos antecedentes do réu.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida devido à comprovação dos delitos e à inadequação das alegações de defesa.

Legislação Citada:

Lei n. 9.605/1998, art. 29, § 1º, III, §§ 3º e 4º, inciso I, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32, "caput"; Código Penal, art. 69, art. 44, III, art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 72500/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448.

STF, HC 73518/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846.

STF, Agr no HC 208.748, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 09.06.2022.

Vistos.

Diogo da Cruz foi sentenciado a 1 ano, 3 meses e 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incursão no artigo 29, § 1º, inciso III, §§ 3º e 4º, inciso I, e no artigo 32, "caput", ambos da Lei n. 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 470/474).

Inconformado, apela. Em síntese, busca a absolvição, alegando a ausência de dolo, a insignificância das condutas ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução das penas, o afastamento da majorante prevista no § 4º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98, substituição da pena corporal por restritivas de direitos e, por fim, a fixação do regime aberto (fls. 481/485).

Apresentadas contrarrazões (fls. 495/497).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 506/512).

É o relatório.

Conforme a denúncia, "[c]onsta dos autos que, no dia 22 de setembro de 2021, por volta das 08h, na Rodovia BR-153, Km 30, neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

município e comarca, DIOGO DA CRUZ, qualificado a fl.15, e ANTONIO GLEIDSON SARAIVA VIDAL, qualificado a fl.18, previamente ajustados e com unidade de desígnios, transportavam espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, representados por 05 (cinco) filhotes de “Arara-canindé”, 01 (um) filhote de “papagaio verdadeiro”, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que o crime foi praticado contra espécie rara e considerada ameaçada de extinção.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, neste município e comarca, DIOGO DA CRUZ, qualificado a fl.15, e ANTONIO GLEIDSON SARAIVA VIDAL, qualificado a fl.18, praticaram atos de abuso e maus-tratos contra 05 (cinco) filhotes de “Arara-canindé”, 01 (um) filhote de “papagaio verdadeiro”, 11 (onze) “pássaros-pretos” e 85 (oitenta e cinco) “coleiros-baianos”.

Segundo o apurado, os denunciados haviam adquiridos as aves e realizavam o transporte para o Estado de Santa Catarina, onde residem, para a comercialização dos animais.

O denunciado DIOGO conduzia o veículo Chevrolet/Onix, placas QJX1284 – Florianópolis/SC e tinha como passageiro ANTONIO. Quando transitavam pela Rodovia BR-153, neste município, o veículo ocupado pelos denunciados foi abordado por policiais rodoviários federais, que faziam patrulhamento de rotina.

Durante a abordagem, os denunciados apresentaram nervosismo e os policiais ouviram sons de pássaros provenientes de dentro do veículo. Ao realizarem buscas no veículo, abriram o porta-malas e constataram uma gaiola contendo diversos pássaros coleiros-baianos, uma caixa plástica contendo pássaros pretos e outra caixa contendo filhotes de “Araras-canindé” e “Papagaios-verdadeiros”.

Após a localização e apreensão dos pássaros, apurou-se que os denunciados eram os proprietários dos animais, mantinham em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cativeiro e expunha-os à venda e, para tanto, transportava-os no citado automóvel, tratando-se de pássaros considerados espécimes da fauna silvestre, sendo que as “Araras-canindé” ainda são ameaçadas de extinção, fazendo-o sem autorização do órgão competente.

Os elementos de prova também revelaram que os denunciados atuaram de forma a abusar e maltratar os animais, posto que os transportavam em péssimas condições, dentro de gaiolas e caixas pequenas para a quantidade de animais, sujas e sem água, em ambiente com pouca ventilação, conforme laudo pericial de fls.24/28” (fls. 189/191).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve desmembramento do feito em relação ao ora apelante Diogo.

O corréu Antônio foi sentenciado nos termos da denúncia. Interposto recurso de apelação pela defesa, negou-se provimento. A condenação transitou em julgado para Antônio (fl. 597, dos autos n. 1504755-55.2021.8.26.0390).

No mais, o apelo interposto em favor de Diogo da Cruz não comporta provimento.

Bem caracterizados os delitos.

A materialidade consubstancia-se nos autos do termo circunstanciado, nos autos de exibição, apreensão e entrega, no laudo pericial e na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (fl. 16).

Em juízo, embora intimado regularmente, não compareceu,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo declarado revel.

A despeito disso, os policiais rodoviários federais atuantes na ocorrência, ouvidos na fase policial e em juízo, sob compromisso, apresentaram versões seguras e coerentes (fls. 14, 15 e 471). Thiago Garcia Pereira, policial rodoviário federal, disse, em juízo, que: *“na data dos fatos estava em policiamento de rotina pela Rodovia Federal BR-153 quando abordou um veículo. Os réus apresentavam intenso nervosismo. Ouviram sons de pássaro no veículo. Foi aberto o porta-malas encontraram diversos pássaros. Declara que os informaram que adquiriram os animais no Estado de Tocantins. Diogo estava na condução do veículo automotor. Os animais apresentavam sinais de maus tratos”* (fl. 471).

Nesse ponto, *“não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição”* (STF - HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

No mesmo sentido:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, nada indica que objetivavam prejudicar o réu, desconhecido, gratuitamente.

A corroborar a tese acusatória, o laudo pericial apontou expressamente que os “*animais estavam, evidentemente, sujeitos a maus tratos*” (fls. 25/29).

Diante disso, as alegações de ausência de dolo ou de que o réu não tinha o domínio sobre o meio de transporte, não se sustentam.

O réu foi surpreendido por policiais conduzindo automóvel registrado no nome de sua genitora (fl. 22), no interior do qual, após demonstrar nervosismo e os policiais escutarem sons típicos de pássaros, foram localizados, no porta-malas, em caixas e gaiolas, mais de cem aves da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, algumas consideradas raras ou ameaçadas de extinção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Igualmente em relação aos maus tratos, pois os animais estavam amontoados em espaços apertados, sem ventilação ou água, no meio de fezes, constando expressamente do laudo pericial a sujeição a maus tratos.

Descabida, igualmente, a tese de insignificância. Além do afirmado acima, cumpre frisar que foram apreendidos mais de cem pássaros da fauna silvestre, em contrariedade a lei ou sem autorização, em condições de maus tratos, e o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, não havendo que se falar em mínima ofensividade ou reduzido grau de reprovabilidade das suas condutas.

Desarrazoada, outrossim, a alegação de erro ou desconhecimento da norma. Primeiro, porque o desconhecimento da lei é inescusável e as medidas de proteção ambiental são amplamente divulgadas em todos os meios de comunicação. Segundo, pois a maneira como se deu a ação e o transporte dos pássaros, de maneira improvisada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escondida e sem autorização, evidenciam que o réu possuía ciência e consciência de seu comportamento, não apontando, ademais, qualquer elemento a corroborar a mera alegação de desconhecimento. Ademais, o acusado ostenta condenação anterior por crime ambiental da mesma natureza (fl. 127).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir as imputações veiculadas na denúncia e comprovadas pelas provas produzidas.

Diante de tal quadro, a condenação era medida que se impunha, não havendo que se falar em atipicidade, tampouco em insuficiência de provas.

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes, as sanções receberam incremento mínimo de um oitavo.

Na segunda etapa, presente a recidiva e por crime ambiental, frise-se, as sanções receberam novo aumento, na fração mínima de um sexto, adequadamente. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, bem reconhecida a majorante prevista no § 4º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98, porquanto praticado o crime contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção (arara-canindé), revelou-se adequada a exasperação na fração fixa de metade.

Inexiste desproporcionalidade na aplicação da reincidência com a causa de aumento. São circunstâncias consideradas em fases distintas da dosimetria, previstas expressamente em lei e importantes instrumentos da individualização da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora fixada pena não superior a quatro anos e por delitos não cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, os maus antecedentes e a reincidência, esta por crime ambiental, revelam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se afeiçoa socialmente recomendável (art. 44, III, CP). Além disso, com as mesmas razões, mantém-se o regime inicial semiaberto, suficiente e necessário para reprovação e prevenção das condutas (art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, CP).

Acerca do tema, confira-se:

“A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo, com valorização negativa de algumas das circunstâncias judiciais, notadamente a natureza e a quantidade da droga, autoriza tanto a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o aberto – art. 33, § 3º, do CP – quanto a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – art. 44, III, do CP. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF – Agr no HC 208.748 – Rel. Min. Edson Fachin – Segunda Turma – Dje 09.06.2022).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator